



EMENDA Nº 3/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 7973/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7973/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA LÍDERES RELIGIOSOS EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Davi Andrade

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 3/2025 ao Projeto de Lei Nº 7973/2025:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7973/2025:

“Art. 1º Os cemitérios públicos e privados situados no município de Pouso Alegre deverão disponibilizar vagas de estacionamento reservadas para veículos utilizados por sacerdotes e pastores no momento da realização de cerimônias religiosas fúnebres.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se líder religioso aquele formalmente vinculado a organizações religiosas legalmente constituídas como pessoas jurídicas, nos termos do art. 44, inciso IV, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A comprovação do vínculo religioso dar-se-á por meio de declaração ou credencial emitida por instituição religiosa registrada, contendo a identificação do beneficiário, o CNPJ da entidade, a função religiosa exercida e a vigência do documento, **devendo este estar disponível** no momento da utilização da vaga.

§ 3º O uso da vaga será permitido exclusivamente durante o período da cerimônia religiosa, sendo limitado ao intervalo de 1 (uma) hora antes e 1 (uma) hora após o seu encerramento, com obrigatoriedade de fixação visível da credencial ou declaração no painel dianteiro do veículo.”

Art. 2º Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 7973/2025.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda modificativa tem por objetivo aprimorar o texto do Projeto de Lei nº 7973/2025, de forma a garantir maior segurança jurídica e aplicabilidade prática à norma proposta, sem gerar encargos diretos ao Poder Executivo.

A redação original carecia de definição clara quanto ao que se entende por “pastor”, “padre” ou “líder religioso”, bem como dos meios de comprovação desse vínculo e do controle do uso das vagas de estacionamento reservadas. Ao incorporar a definição prevista no art. 44, inciso IV, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), que reconhece as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, estabelecemos um critério objetivo e juridicamente amparado para o uso do benefício.

Adicionalmente, a emenda sugere medidas simples de controle, como a limitação temporal do uso das vagas e a fixação visível de credencial no veículo, que contribuem para a boa fé na utilização do espaço público, sem onerar ou burocratizar indevidamente o processo.

No tocante à fiscalização, considerando que a lei trata da organização do espaço urbano e seu uso por entidades públicas e privadas, entende-se que a competência para essa tarefa poderá ser atribuída, mediante regulamentação futura do Poder Executivo, à Secretaria Municipal de Trânsito, à Superintendência de Mobilidade Urbana, ou ao setor responsável pela gestão dos cemitérios municipais, conforme a estrutura administrativa vigente. Tal definição não é imposta por esta emenda, mas recomendada como medida de orientação para garantir a execução adequada da norma.

A presente emenda também propõe a supressão do parágrafo único do art. 2º da redação original, por considerarmos inadequada a possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento de cemitérios. Estes estabelecimentos, por sua própria natureza e função social essencial, não podem ser interrompidos, uma vez que prestam serviço contínuo à coletividade, inclusive em situações de emergência e calamidade. A jurisprudência brasileira e o princípio da continuidade do serviço público fundamentam que atividades essenciais não podem sofrer paralisações abruptas por descumprimentos administrativos que podem ser sanados por outros meios coercitivos. Suspender o funcionamento de um cemitério pela ausência de vaga reservada a representantes religiosos seria desproporcional e atentaria contra o interesse público, especialmente no que tange ao direito à dignidade da pessoa humana e aos ritos fúnebres de caráter religioso. O Poder Público possui meios mais razoáveis e proporcionais de induzir o cumprimento da lei sem afetar diretamente o funcionamento de um serviço essencial.

Diante do exposto, submeto esta Emenda à análise e aprovação dos nobres colegas, certo de sua contribuição à melhoria da política pública voltada ao respeito às cerimônias religiosas no Município.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4N3WZC6CA611SWWH>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4N3W-ZC6C-A611-SWWH

